



# DOUTRINA

Edição Comemorativa  
**30 anos do STJ**

Brasília  
Maio  
2019



**SUPERIOR**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DOCTRINA**  
Edição Comemorativa  
**30 ANOS DO STJ**

Superior  
Tribunal  
de Justiça

**Brasília**  
Maio  
2019





**DOCTRINA**  
Edição Comemorativa  
**30 ANOS DO STJ**

Superior  
Tribunal  
de Justiça

Brasília  
Maio  
2019

12. SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Edição histórica. Senado Federal, 2003.
13. BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

Sistema de Precedentes no NCPC.  
Reflexões sobre os Artigos 926 e  
927 do NCPC. A Importância dos  
Precedentes Judiciais na Aplicação do  
Direito Material e Formal

*José Delgado*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**SISTEMA DE PRECEDENTES NO NCPC. REFLEXÕES SOBRE OS ARTIGOS  
926 E 927 DO NCPC. A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA  
APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E FORMAL**

*Ministro José Augusto Delgado<sup>1</sup>*

## **1. INTRODUÇÃO AO TEMA**

A doutrina tem discutido, com profundidade, a instituição da obrigação dos magistrados observarem as regras de obediência instituídas pelo NCPC, nos artigos 926 e 927, incluindo-se os seus parágrafos e incisos.

O objetivo do presente trabalho é de registrar reflexões efetuadas sobre o tema a partir das considerações até agora desenvolvidas por doutrinadores, destacando as suas conclusões que, com certeza, influenciarão a fixação de entendimento jurisprudencial a respeito.

---

<sup>1</sup> JOSÉ AUGUSTO DELGADO – Parecerista. Consultor. Advogado. Magistrado durante 43 anos. Ministro Aposentado do STJ. Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Idem pela Universidade Potiguar do RN. Acadêmico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Acadêmico da Academia Brasileira de Direito Tributário. Integrante da Academia de Direito Tributário das Américas. Acadêmico da Academia Norte-rio-grandense de Letras. Acadêmico da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte. Professor Aposentado da UFRN. Professor Convidado do Curso de Especialização do CEUB - Brasília. Ex-Professor da Universidade Católica de Pernambuco. Ex-Juiz Estadual. Ex-Juiz Federal. Do Instituto dos Advogados de Brasília-DF. Autor de mais de 200 artigos jurídicos. Autor de 4 livros jurídicos. Coautor em mais de 20 obras coletivas.



De início, registramos parte do contido na Exposição de Motivos ao NCPC, elaborada pela Comissão de Juristas que elaborou o seu anteprojeto, justificando a inovação introduzida em nosso ordenamento jurídico processual civil, tendo como base a necessidade de serem seguidos dois princípios básicos, entre outros, que sustentam o Estado Democrático de Direito: o da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

Eis o teor do pronunciamento da mencionada Exposição de Motivos sobre o assunto:

...situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isso porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”.

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver *modulação* dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (grifo nosso).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas

dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Em sequência, está na mencionada Exposição de Motivos que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>2</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>3</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

<sup>3</sup> Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

<sup>4</sup> Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de “constitucionalização do processo”, não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>5</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da **antecipação de tutela**; em 1995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e

---

COMOGLIO, a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’ para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo” (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Montesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

<sup>5</sup> É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**.<sup>6</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada.

---

<sup>6</sup> SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, “nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social” (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80).

Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,<sup>7</sup> porque mais rente às necessidades sociais<sup>8</sup> e muito menos complexo.<sup>9</sup>

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer

---

<sup>7</sup> Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

<sup>8</sup> Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que “não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material” (*Por um processo socialmente efetivo*, p. 181).

<sup>9</sup> Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados.

1) A necessidade de que fique evidente a *harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República*<sup>10</sup> fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com *contraditório* e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Hoje, costuma-se dizer que o processo civil **constitucionalizou-se**. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim, Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.

<sup>11</sup> O Novo CPC prevê expressamente que, antecedida de contraditório e produção de provas, haja decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica, com o redirecionamento da ação, na dimensão de sua patrimonialidade, e também sobre a consideração dita inversa, nos casos em que se abusa da sociedade, para usá-la indevidamente com o fito de camuflar o patrimônio pessoal do sócio. Essa alteração está de acordo com o pensamento que, entre nós, ganhou projeção ímpar na obra de J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. Com efeito, há três décadas, o brilhante civilista já advertia ser essencial o predomínio da realidade sobre a aparência, quando “em verdade [é] uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas” (*A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 613).

Não obstante a expressiva justificação elaborada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do NCPC defendendo, em forma de sistema, a instituição da obrigação de cumprimento dos precedentes judiciais nos julgamentos das lides discutidas pelo Poder Judiciário, os dispositivos que regulam tal forma de decidir vêm recebendo análises doutrinárias que formam correntes com pensamentos e conclusões diversas, conforme será demonstrado em sequência.

## **2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONTIDAS NO NCPC SOBRE A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

O novo CPC, em seu Livro III, Título I (DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS), Capítulo I (DISPOSIÇÕES GERAIS) determina:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Verifica-se, do regramento acima exposto, os seguintes preceitos que deverão ser obedecidos pelos juízes e tribunais por ocasião do proferimento de suas decisões:

- a) a obrigatoriedade dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;
- b) os tribunais deverão editar enunciados de súmula, elaborando-as de acordo com as circunstâncias fáticas dos precedentes examinados e que motivaram sua criação;



c) os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução e demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

d) os juízes e tribunais deverão observar o disposto no artigo 10 (*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*) e no art. 489, § 1º (*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*);

e) a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a sua rediscussão;

f) a modulação dos efeitos da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelos tribunais superiores em caso de alteração de jurisprudência dominante ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos só pode ser feita por motivo de alteração no interesse social e no da segurança jurídica;

g) a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia;

h) serão considerados como julgamentos de casos repetitivos as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas, em recursos especial e extraordinário repetitivo;

i) o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O conjunto das regras impostas pelo NCPC para valorizar a obediência aos precedentes judiciais, em obediência aos princípios da

segurança jurídica e da proteção da confiança nas decisões emitidas pelo Poder Judiciário, formam, no nosso entendimento, um sistema especial instituído pelo legislador e próprio do nosso ordenamento jurídico formal, conforme apregoadado na Exposição de Motivos do NCPC elaborada pela Comissão de Juristas que elaborou o seu anteprojeto.

### 3. DE ALGUMAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O sistema especial de precedentes instituído pelo NCPC, conforme ditames legais acima especificados, tem merecido destacado debate no campo doutrinário. O exame das reflexões emitidas pelos doutrinadores sobre o tema deve ser feito com o máximo de compreensão porque projetam colaboração para que a jurisprudência adote posicionamento a seu respeito impondo segurança jurídica e estabilização de confiança nas decisões emitidas pelo Poder Judiciário.

Na apreciação das manifestações doutrinárias a seguir examinadas, com registro de suas conclusões, devemos ter em consideração os ensinamentos de Goffredo Telles Junior, conforme assinalado em vários momentos de sua obra jurídica, de que *“As leis nascem da vida; as leis nascem como a erva do campo e é preciso então ir buscar as leis nas suas fontes e não fazê-las descer de aéreos parlamentos, desligados da vida autêntica da nação. E para isto, parece-me, seria preciso abandonar o mito do povo-massa.”* Goffredo Telles Junior (16/5/1915 – 27/6/2009).

O nosso primeiro destaque doutrinário é para o artigo intitulado “O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?”, datado de 18 de agosto de 2016, da autoria de Lenio Luiz Streck e Georges Abboud, publicado via internet no site Consultor Jurídico<sup>12</sup>, de onde extraímos as observações seguintes:

Os mencionados doutrinadores com absoluta razão, segundo o nosso entendimento, apresentam, inicialmente, alguns questionamentos sobre o assunto assim alinhados:

---

<sup>12</sup> In: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>, acessado em 07 de dezembro de 2018.

Alguns questionamentos mínimos: O “sistema de precedentes” passa a ser o paradigma de aplicação do processo civil? O processo penal também sofre essa revolução paradigmática? Processo do trabalho? Administrativo? Tributário? Esses questionamentos se impõem porque: *qual seria a justificativa de se imaginar que apenas para o direito processual civil teria havido uma mudança paradigmática? Um “sistema” regionalizado?* Afinal, se estamos falando de um *sistema* de precedentes, este não pode se limitar a apenas um segmento do ordenamento jurídico. Outra coisa: que “sistema” é esse em que a aplicação do CPC (artigo 15) é subsidiário e complementar para alguns (nem todos) os ramos do direito? Que “novo sistema” é esse em que o próprio CPC elenca, ao lado dos precedentes, coisas como súmulas vinculantes, súmulas do STJ, etc?.

As perguntas acima formuladas deverão merecer o mais detido exame pelas decisões judiciais a serem emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe zelar pela aplicação uniforme do direito infraconstitucional em todo território brasileiro e pela expressão de sua autoridade. Com tal objetivo, entendemos que merece consideração a opinião dos doutrinadores acima referidos no sentido de que “os provimentos colocados no artigo 927 devem ser lidos como provimentos judiciais legalmente vinculantes, ou seja, textos normativos redutores de complexidade para o enfrentamento das nossas lides repetitivas”.

Registramos, neste segundo momento, que a doutrina no exame dos efeitos dos artigos 926 e 927 do NCPC tem pregado que:

I – O instituto da obrigatoriedade do precedente judicial foi motivo de debate na XXIII Conferência Nacional da Advocacia, realizada em São Paulo, conforme informa o site da CONJUR, que, em dado momento, apontou críticas à nova legislação, a saber:

Scarpinella Bueno, por exemplo, declarou que um dos defeitos do sistema de precedentes é enfraquecer o juiz de primeira instância: o artigo 489 do código, segundo ele, engessa a atividade de magistrados ao impedir que decidam algo diferente da jurisprudência. Embora o texto brasileiro tente seguir a linha do *common law* americano, o professor acredita que no Brasil esse tipo de prática tem sido

aplicado de forma equivocada, sem avaliar o caso concreto. Joaquim Felipe Spadoni, conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também entende que o magistrado está sem liberdade de convencimento.

II – Em sentido contrário ao posicionamento acima acentuado, o advogado José Rogerio Cruz e Tucci, professor titular e diretor da Faculdade de Direito da USP, defendeu o modelo quando procurado pela ConJur, fora do evento, afirmando:

“Num sistema de governo federalizado, o Poder Judiciário é organizado a partir de uma hierarquia de graus de jurisdição. Assim, o precedente judicial com eficácia vertical deve ser seguido pelos juízes de primeiro grau. Esse fenômeno não acarreta qualquer intromissão na convicção do juiz”. O eminente Professor entende “adequado exigir que juiz siga teses já definidas em graus superiores”, por considerar que a magistratura de primeira e segunda instância “tem o dever institucional de se nortear pelo precedente do tribunal superior”, para gerar “segurança, igualdade e previsibilidade das decisões judiciais”.

III – O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, declarou em setembro à ConJur que *os precedentes não substituem o papel do legislador, mas apenas reproduzem a estrutura da norma jurídica tradicional, a partir da interpretação. Afirma: “Fixar normas gerais com caráter prospectivo continua papel do legislador. Precisamos reconhecer que o juiz tem um papel criativo, cria normas individuais concretas para cada caso e essas normas têm eficácia que pode ser vinculante.”*

IV – O advogado e professor Nelson Nery Junior teceu uma série de críticas em entrevista à ConJur: ele considera a novidade inconstitucional, por entender que dá competência aos tribunais que não está prevista na Constituição Federal, embora faça sugestão de que questionar a validade do precedente não é boa estratégia para advogados.

V – “No Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargadores já demonstraram em sessões receio no sentido contrário: de que advogados usem os IRDRs como estratégia para protelar a decisão final, quando sabem que terão

*uma sentença desfavorável. Com a admissão de um tema específico, outros processos com solução certa ficariam parados”.*

VI – Anote-se a observação feita por Felipe Luchete, em 30 de setembro de 2017, no site CONJUR, sobre o tema:

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, preferiu ser realista ao iniciar palestra na capital paulista, nesta sexta-feira (29/9): declarou que litígios de massa são um grave problema no Judiciário brasileiro e definiu como utopia a ideia de que chegaremos a um “processo cooperativo”, no qual juízes, advogados e membros do Ministério Público teriam simetria, compartilhando responsabilidades e satisfações.

Cueva, no entanto, disse que não pretendia deixar amarga a sobremesa que seria servida nos próximos minutos, no fim de almoço organizado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo. Segundo ele, o Código de Processo Civil de 2015 criou um cenário de otimismo com a ideia de que tribunais superiores precisam agir como cortes de precedentes, trocando a eficácia meramente persuasiva pela eficácia vinculante.

“Nós temos de ter certo otimismo com a injeção de vigor de um DNA alheio ao nosso sistema, que é o DNA da common law. Isso certamente trará algum benefício. Nossos sistemas são convergentes, as diferenças entre os sistemas são mais de grau do que de natureza.”

O Ministro defendeu o modelo de precedentes como a “pedra angular” da reforma do código, no qual decisões judiciais deixam de ser exemplo e passam a ser encarados como norma. Enunciados e súmulas, na sua avaliação, tornam-se instrumentos necessários nesse cenário.

Questionado pela ConJur se enunciados substituem o papel do legislador, ele respondeu que apenas reproduzem a estrutura da norma jurídica tradicional, a partir da interpretação. “Fixar normas gerais com caráter prospectivo continua papel do legislador. Precisamos reconhecer que o juiz tem um papel criativo, cria normas individuais concretas para cada caso e essas normas têm eficácia que pode ser vinculante.”

Villas Bóas Cueva reconheceu que esse modelo pode gerar uma espécie de efeito colateral: criar um sistema sumular “tão complexo, tão desenvolvido, que se torne réplica do ordenamento positivo” — como num conto do escritor argentino Jorge Luis Borges, em que a cartografia desenvolve-se a ponto de retratar um país em mapa do tamanho do próprio território.

Para o Ministro, uma forma de aperfeiçoar o Judiciário seria tornar obrigatória a mediação pré-processual. Embora tenha considerado distante a possibilidade de alcançarmos a um processo colaborativo, afirmou que esse modelo pode funcionar como “princípio regulador que possa impedir um dos abusos mais egrégios do sistema de Justiça: o uso predatório”.

Ele ainda elogiou dispositivos do novo CPC que flexibilizam procedimentos, como o artigo 191, que permite comum acordo entre o juiz e as partes para fixar calendário dos atos processuais.

O presidente do IASP, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, também entende que seguir enunciados não é incoerente com respeitar a lei. “Do ponto de vista da ciência jurídica, tenho a concepção de que a norma tem facetas: pode ser lei tanto a lei como o contrato entre as partes e a decisão judicial. O conceito de norma é algo que deve ser respeitado.”

#### 4. O PRECEDENTE JUDICIAL COMO FONTE DE DIREITO

O doutrinador Felipe Quintella Machado de Carvalho (Coautor do Curso Didático de Direito Civil com Elpídio Donizetti. Professor titular de Direito Civil dos cursos de pós-graduação do IUNIB, professor convidado de Direito Civil do curso de pós-graduação da Anhanguera e professor voluntário de Direito Civil da FD UFMG. Mestrando em Direito e Justiça na UFMG. Consultor jurídico e advogado), em excelente artigo intitulado “Os precedentes judiciais como fonte do Direito: a lição do direito anglo-saxão”, publicado via internet<sup>13</sup>, defende que os precedentes judiciais servem para contribuir com a evolução do Direito, afirmando:

---

<sup>13</sup> In: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5903](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5903), acessado em 07.12.2018.

## 2.5. O raciocínio que se deve fazer na aplicação dos precedentes judiciais

Na obra *An Introduction to Legal Reasoning*, Edward H. Levi cuidou com precisão do raciocínio que se deve fazer na aplicação dos precedentes judiciais, que será um raciocínio por exemplo (análogo):

O padrão básico de raciocínio é o raciocínio por exemplo [análogo]. É raciocínio de caso a caso. É um processo de três fases descrito pela doutrina do precedente em que uma proposição descritiva do primeiro caso se torna uma regra jurídica e então é aplicada à próxima situação similar. Os passos são estes: vê-se a similaridade entre os casos; então, a regra jurídica inerente ao primeiro caso é anunciada; e, por fim, a regra jurídica se torna aplicável ao segundo caso. Esse é um método de raciocínio necessário para o direito, mas que tem características as quais, em outras circunstâncias, seriam consideradas imperfeições.

Essas características se tornam evidentes quando se concebe o processo jurídico como se fosse um método de aplicação de regras jurídicas gerais aos fatos diversos — em resumo, como se a doutrina do precedente significasse que regras gerais, uma vez propriamente determinadas, permanecessem imutáveis, e fossem então aplicáveis, embora imperfeitamente, aos casos posteriores. Se essa fosse a doutrina, seria perturbador descobrir que as regras mudam de caso a caso, e que são refeitas com cada caso. Ainda assim essa mudança nas regras é a qualidade indispensável do direito. Ocorre porque o escopo de uma regra jurídica, e, portanto, o seu significado, depende da determinação de quais fatos serão considerados similares àqueles presentes quando a regra foi primeiro anunciada. O encontro da similaridade ou diferença é o passo chave no processo jurídico.

O professor explica, então, o papel do juiz, que não é o de repetir o que os seus antecessores julgaram, mas de verificar a existência

de similaridades e diferenças relevantes entre vários casos, que o convençam de como deve decidir. “Para chegar ao seu resultado, ele [o juiz] irá ignorar o que o passado considerou importante; ele enfatizará fatos que os juízes anteriores teriam achado que não faziam diferença”[38].

Nesse sentido, é preciso que as partes participem ativamente do processo, apresentando exemplos, ou seja, diferentes decisões passadas, sempre tentando convencer o juiz das semelhanças entre estas e o caso em análise. “Nesse sentido, as partes, assim como a corte, participam da criação do Direito. Nesse sentido, também, os advogados representam mais do que os litigantes.”[39]

Vê-se, claramente, que a aplicação da doutrina do precedente não engessa o sistema, nem torna o julgamento uma operação matemática. Ao contrário, como pontuou LEVI, cada vez que o raciocínio é aplicado, o Direito evolui.

## **5. ENTRE OUTROS INÚMEROS ARTIGOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O PRECEDENTE JUDICIAL INSTITUÍDO OBRIGATORIAMENTE PELO NCPC, ENTENDEMOS SER MERECEDORES DE ANÁLISE DETALHADA CUJAS CONCLUSÕES PASSAM A SER REGISTRADAS:**

IGOR LÚCIO DANTAS ARAÚJO CALDAS (Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Membro do Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDM/TJBA. Professor Universitário e de Cursos Preparatórios para concursos públicos. Palestrante.), em sua tese de mestrado intitulada “DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ÀS SÚMULAS VINCULANTES: ANÁLISE DA VERTICALIZAÇÃO DO PODER E DO DISCURSO JUDICIAL PADRONIZADO<sup>14</sup>”, firmou conclusões, após exaustivo e objetivo estudo sobre a evolução dos precedentes judiciais no direito estrangeiro, que devem projetar exaustivas reflexões pelos agentes jurídicos brasileiros que têm por missão formar opiniões com seus ensinamentos

<sup>14</sup> In: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>, acessado em 07.12.2018.



doutrinários ou por via da entrega da prestação jurisdicional como representantes do Estado no exercício das funções do cargo de magistrado. Passamos a enumerar as referidas conclusões pelo merecimento que projetam para a missão de fortalecer a cultura da obrigatoriedade dos precedentes judiciais na aplicação do direito constitucional e infraconstitucional às situações concretas que cabem ao Poder Judiciário decidir.

Ei-las:

### CONCLUSÕES

1. De referência ao termo “efeito vinculante”, o mesmo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por adoção do modelo norte-americano de controle de constitucionalidade de lei. Ao Supremo Tribunal Federal lhe foi reconhecido apenas o poder de declarar a inconstitucionalidade de forma difusa de uma lei, negando a adoção do *stare decisis*.
2. A Reforma do Judiciário ocorrente em 2004 modificou significativamente a realidade jurídica brasileira. Tal reforma deve ter a sua importância reconhecida, mas um dos fins para o seu lançamento, especificamente tratou da questão da celeridade processual *versus* morosidade do Poder Judiciário, contudo, no que tange ao desafogamento do referido Poder, tal acontecimento está muito longe de chegar.
3. De referência aos precedentes judiciais do *common law*, nota-se que são diferentes das súmulas vinculantes brasileiras. Os precedentes judiciais no *Common Law* são reconhecidos enquanto fontes do Direito, uma vez que a sentença lançada por um magistrado não revela tão somente o Direito, porquanto possui a função constitutiva do mesmo.
4. Adoção da vinculação pelo Brasil, cujo sistema é o *civil law* ocasionou a existência de confusões provocadas pelas confluências de atributos pertencentes a esse sistema e os atributos do *common law*, criando-se inconsistências valorativas dentro do Direito brasileiro, principalmente no que tange à afronta de princípios constitucionais.
5. No caso dos precedentes judiciais, o sistema comporta maior flexibilidade, porquanto se verifica a possibilidade de distinguir um

caso precedente de outro caso, em análise, confrontando a regra que é “seguir o que já foi previamente julgado”.

6. As técnicas de superação dos precedentes (o *overruling* e o *overriding*) denotam a possibilidade de superação do precedente, espelhando aspectos evolutivos do *stare decisis*, na medida em que é uma forma de demonstrar que o caso anterior pode ter sido decidido de forma errônea ou contrária à razão. Destarte, as novas vertentes da doutrina do *stare decisis* não exige a obediência pura às decisões passadas. Há uma permissão notória quanto ao desenvolvimento da atividade judicial promovida pelos tribunais, de forma que se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitando os antecedentes judiciais que sejam desarrazoados ou errôneos.

7. No *civil law*, a principal fonte do direito é a lei, porquanto o aludido sistema é baseado em preceitos previamente expressos. Desta forma, a fixação de direitos subjetivos e a imposição de deveres são previstas pelas leis, sendo que nenhum outro instrumento teria amplos poderes para inovar a ordem jurídica.

8. Ressalte-se a clara distinção do sistema de *common law*, principalmente no que diz respeito à teoria do *stare decisis*, posto que os países integrantes da tradição do *civil law* partem da premissa essencial de que as leis são os caminhos que orientam a vida social, sendo o papel estrito do juiz a aplicação das normas e, em casos excepcionais, a possibilidade de que o mesmo adapte as normas abstratas aos casos em julgamento.

9. Com efeito, as técnicas utilizadas pelos juízes da realidade do *common law*, no que se refere à teoria dos precedentes judiciais, são cada vez mais utilizadas pelos juristas brasileiros, como forma de elucidação do papel criativo das decisões judiciais, no que tange à formação de normas jurídicas.

10. As consequências advindas da formação eclética do sistema jurídico brasileiro situam-se de um lado, no fortalecimento das Cortes de justiça, elevando-se o seu poder hierárquico, e de outro, a significativa restrição da liberdade jurisdicional dos magistrados de

piso, que são vinculados de pronto pelos precedentes obrigatórios emitidos pelas Cortes superiores.

11. As súmulas de um modo geral devem ser visualizadas enquanto texto de orientação, de maneira que do exercício da sua interpretação, extrai-se a norma formalizada pela decisão judicial.

12. Não há como deixar de reconhecer que a possibilidade de emissão dos enunciados de súmula está totalmente distante da prática de uma função atípica do Poder Judiciário, no quesito legislar, haja vista que a súmula vinculante padroniza os julgados, vinculando os magistrados dos demais tribunais e os magistrados de piso, com caráter, como antes analisado, de obrigatoriedade.

13. A aplicação das súmulas pelo método subsuntivo, enquanto prescrição de uma norma geral e regulamentadora de situações futuras, impondo-se pela sua força obrigatória, denota a sua disposição legislativa. Reforçam ainda mais, o seu caráter legislativo, os trâmites existentes para a sua adoção, revisão ou cancelamento, em contraposição ao ideal da função jurisdicional, que é protegida pela imutabilidade da coisa julgada como pilar dos ideais da segurança jurídica e da estabilidade de um ordenamento.

14. No âmbito do Poder Judiciário, verifica-se uma verticalização da interpretação proporcionada pelo enunciado de súmula vinculante. Portanto, se a súmula é o produto extraído de uma determinada interpretação da Corte, a sua aplicação nada mais é do que a reiteração do entendimento previamente e hierarquicamente determinado em relação vertical.

15. A Administração Pública, em termos práticos, recebeu os maiores efeitos da vinculação supracitada, tendo em vista o controle da atividade interpretativa em âmbito administrativo, das normas legais, o que de fato, restringe a criação de situações em oposição ao enunciado sumular, situação semelhante quando das decisões proferidas em sede de ação de controle de constitucionalidade.

16. Uma das principais defesas para a inclusão da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro seria a diminuição de ações idênticas propostas perante o STF, conforme o disposto no artigo 103-A da Constituição Federal. Todavia, a possibilidade

de interposição da reclamação constitucional para se garantir a efetividade da súmula vinculante, atua em sentido oposto ao desafogamento da Corte constitucional, posto que detém a competência originária para julgar a referida ação, que poderá alcançar o mesmo número de interposições dos recursos ordinário e extraordinário.

17. A reclamação, instrumento de garantia da SV possui natureza jurídica de ação constitucional autônoma, prescindível de outra ação, possuindo partes legítimas, causa de pedir própria e pedido específico que consiste na desconstituição de decisão judicial ou ato administrativo emitido em contrariedade à súmula vinculante, com função implícita de natureza recursal.

18. Observando-se as estatísticas do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que no ano de 2006, ano em que a LSV foi promulgada, foram distribuídas no Supremo Tribunal Federal cerca de 830 (oitocentos e trinta) reclamações, passando para 1.886 (mil oitocentos e oitenta e seis) no ano de 2012. Em 2013, nos dois primeiros meses já se tem o montante de 253 (duzentos e cinquenta e três) reclamações distribuídas, no universo de 67.741 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e um) feitos que estão submetidos à apreciação da máxima Corte brasileira.

19. Verifica-se que era totalmente previsível o aumento considerável do acervo processual do Supremo, posto que o número de Ministros continuou o mesmo, mas com uma carga processual ainda maior, haja vista que a decisão que julga a reclamação, ainda pode ser apreciada em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental.

20. A súmula vinculante provoca a usurpação da função típica de legislar, inerente ao Poder Legislativo, com grau ainda maior, uma vez que como a sua aprovação resulta no produto final de interpretação e aplicação da lei anteriormente promulgada, a mesma configuraria em instituto especial.

21. A súmula vinculante, da forma como foi concebida no ordenamento jurídico brasileiro, viola substancialmente o quanto disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, porquanto limitaria o acesso dos jurisdicionados à justiça.

22. Com o advento da súmula vinculante, a independência funcional do magistrado se encontra alijada no momento em que determinado magistrado deixa de explicitar o seu convencimento para dirimir determinado conflito, o que poderá ocasionar lesões às partes.

23. A proposta da súmula vinculante é salutar, ao se destacar a celeridade processual e o desafogamento dos tribunais, mas por outra via, solidifica o poder dos tribunais sobre as leis, quando emitem enunciados sumulares “perfeitos e acabados” sobre determinada previsão legal.

24. O art. 103-A reputa-se inconstitucional por sua afronta expressa a princípios estabelecidos na Constituição, estando incompatível com dispositivos que defendem, principalmente, a democracia, bem como por afrontar, direitos e garantias constitucionais tão valorizados pela sociedade brasileira pós-redemocratização.

25. Como medida de limitação da padronização decisória, os magistrados possuem o direito de revisarem aquilo que produzem, aquilo que argumentam e que fundamentam. O Direito não pode ser alvo de produção e aplicação engessada, ainda que a obrigatoriedade de justificação seja para ratificar a emissão legislativa.

26. Assim, a instituição da *ratio* é justamente o efeito obtido pela aplicação da lei ou a solução oferecida pelo juiz. Não seria uma regra pendente de conclusão do aplicador. Não deve fazer parte da criação jurisdicional a simples justificação de que a decisão deve ser proferida enquanto tal, pelas mesmas razões ou descrições fáticas padronizadas, descritas anteriormente em provimento jurisdicional precedente.

27. A padronização decisória, derivada da formalização das súmulas vinculantes, pode ocasionar em uma nítida estagnação da jurisprudência, em função do fato de ficarem os juízes vinculados aos limites dos seus enunciados. Nesse caso, verifica-se que as decisões judiciais passam a ser modelos de produção judicial, deixando a produção jurídica “rasteira” e submetendo o provimento jurisdicional aos ditames fechados dos enunciados superiores.

28. A imprecisão visualizada para a padronização judicial seria a dificuldade de se manter a mesma *ratio decidendi* em mais de um conflito existente. A decisão judicial é específica para cada caso que é posto em julgamento, seja pela diferença dos juízos, das competências, dos sujeitos processuais. Cada ser humano é específico. Cada lide ocasionada por seres humanos é específica. Desta forma, a conclusão não seria divergente dessas construções, a saber, cada decisão judicial guarda uma nítida particularidade, que só será disposta naquela determinada construção.

29. A preocupação com a formação dos elementos decisórios fixos, caracteriza-se como um novo viés problematizado no âmbito do pós-positivismo, na medida em que a decisão judicial deve cumprir um papel eminentemente exclusivo no provimento jurisdicional.

30. O discurso do magistrado, *a priori*, é um discurso justificado a partir das normas provenientes do Estado de Direito, consubstanciado pelas leis, que certamente, através de suas disposições normativas, regulamentam as resoluções das situações de fato. O problema surge, quando o diploma legal não regulamenta tais resoluções, levando à criação de um discurso imparcial, principalmente na fundamentação.

31. A interpretação padronizada e aplicação de enunciados de súmulas com efeito vinculante, derivada da formação de precedentes judiciais de um determinado órgão de poder, pode ocasionar em uma nítida estagnação da atividade judicial, em função do fato de ficarem os magistrados vinculados aos limites das decisões anteriores, principalmente no sistema brasileiro, enquadrado na dinâmica romano-germânica, ou seja, no *civil law*.

32. A imprecisão visualizada para a interpretação padronizada, que culmina na padronização judicial, seria a dificuldade de se manter a mesma *ratio decidendi* em mais de um conflito existente. A decisão judicial é específica para cada caso que é posto em julgamento, seja pela diferença dos juízos, das competências, dos sujeitos processuais.

33. É notório, ao se perceber a realidade jurídica brasileira, que nenhum argumento até o presente momento, lançado em contraposição à referida súmula, teve a força suficiente para impedir a emissão dos enunciados, haja vista que atualmente, já foram

emitidas 32 súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

34. Nos dias atuais, 8 anos se passaram e as reclamações são as mesmas: morosidade do Poder Judiciário e acúmulo de processos e respectivos recursos nos tribunais. Tal situação se deve à uma questão lógica: reformar a competência, não é reformar a essência, a realidade.

35. O legislador derivado, supostamente influenciado por questões, e por lógica, de natureza política, por vezes, deixa de analisar a realidade da sociedade à qual a norma jurídica será lançada. É dizer: na realidade legislativa brasileira, emite-se a norma para depois verificar as consequências práticas advindas pela emissão da mesma.

36. O Legislativo lançou às escuras, de forma indireta, o seu poder legiferante ao Poder Judiciário, que agora legisla ao emitir normas no âmbito abstrato e genérico, capaz de vincular toda a sua estrutura, além da estrutura administrativa, órgãos que representam o Poder Executivo da Federação brasileira.

37. A possibilidade de concentração dos poderes nos tribunais, especificamente, no Supremo Tribunal Federal, no que tange à criação de normas que de forma direta ou indireta orientam a convivência em sociedade, implica em nítido perigo dessas cortes em controlarem o próprio meio social pelas suas emissões, acarretando assim, em prejuízos significativos para a defesa das liberdades já conquistadas pelo povo brasileiro.

38. O Estado de Direito com essas premissas, passa a ser nitidamente um Estado de Direito Judicial, com dois poderes dotados da função típica legislativa. E a contradição, diante do princípio da separação dos poderes, é que a sociedade não investe os membros do judiciário em mandato a partir do pleito democrático. A democracia seria pela via mais que indireta, haja vista que são os representantes eleitos em mandato eletivo que escolhem os representantes da cúpula judiciária, logo, não se poderia dizer que houve vontade do povo nessa escolha.

39. A modificação substancial das legislações processuais no Brasil é de extrema relevância para a solidificação do princípio da celeridade processual, adequando-as à realidade presente. Talvez, se a Reforma

do Judiciário tivesse como norte as legislações defasadas, que culminam na morosidade do respectivo Poder, inclusive a legislação processual civil, não se estaria aqui discutindo sobre a emissão de enunciados de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

40. Destarte, os problemas permanecerão, uma vez que controlar a atividade judicante, verticalizando a justiça, não acarretará na diminuição dos processos e dos recursos nos tribunais. Essa é uma realidade que dificilmente restará resolvida nem a médio e nem a longo prazo.

## 6. CONCLUSÃO

O tema, como demonstrado, está a projetar formação de correntes diversas a respeito da sua viabilidade em nosso ordenamento jurídico. O objetivo deste trabalho está centrado na ideia de fixar alguns dos pronunciamentos doutrinários a seu respeito, abrindo espaço para que pela via do debate acadêmico possa se construir entendimentos uniformes que facilitem o entendimento jurisprudencial sobre o seu alcance. Adiantamos que estamos aliados aos que atribuem plena existência jurídica, validade, eficácia e produção de todos os efeitos visados pelo instituto processual denominado de precedentes judiciais. Entendemos que a obediência vertical aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, como órgão responsável por interpretar e aplicar à Constituição Federal, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função constitucional de zelar pela aplicação uniforme do direito infraconstitucional em todo território nacional e pela sua autoridade, não ofendem qualquer postulado, princípio e regra da Constituição Federal. Pelo Contrário. A instituição do precedente judicial em nosso ordenamento jurídico processual harmoniza-se com os ditames fixados pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são elementos rigorosos que, quando obedecidos, aperfeiçoam o Estado Democrático de Direito por valorizar a cidadania e respeitar a sua dignidade.

No particular, aumentam as responsabilidades dos Cursos Jurídicos, das Escolas da Magistratura, da doutrina e da jurisprudência para a abertura de espaços que fomentem debates visando construir uma



sólida cultura de obediência, por todos os Juízes e Tribunais, da aplicação dos precedentes judiciais.